

Tribunal de Justiça

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação nº. 0129640-05.2010.8.19.0001

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI

Embargado: Associação dos Participantes Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios

Número Um da PREVI AAPPREVI

Embargos de declaração impugnando acórdão da Câmara que no julgamento do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, confirmou a decisão proferida pelo Desembargador Relator. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão. Todas as questões relevantes à justa adequação e revisão do pronunciamento judiciário foram motivadamente enfrentadas pela composição do órgão fracionário. *“O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EResp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EResp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (EDcl no RMS 23.089/SP, Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 5/2/2009, DJe 18/2/2009). Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração no agravo interno na apelação nº. 0129640-05.2010.8.19.0001, em que é embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI e embargado Associação dos Participantes Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios Número Um da PREVI AAPPREVI.

Acordam os Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2012

Desembargador Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira

Relator



Tribunal de Justiça

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação nº. 0129640-05.2010.8.19.0001

Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI

Embargado: Associação dos Participantes Assistidos e Pensionistas do Plano de Benefícios

Número Um da PREVI AAPPREVI

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração encartados às folhas 180-183, impugnando acórdão desta colenda Câmara Cível que, no julgamento do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, confirmou, por unanimidade de votos, a decisão proferida pelo Desembargador Relator.

O embargante alega que interpõe o presente recurso para o fim específico de suprir obscuridade e omissão no acórdão proferido pelo órgão colegiado. Ocorre que, reexaminando o acórdão embargado verifico que, na espécie, não existem defeitos materiais ou processuais no julgamento do recurso de agravo pela composição do órgão fracionário.

Com efeito, a Câmara enfrentou motivadamente todos os pontos relevantes à justa adequação e revisão do pronunciamento judiciário impugnado, sendo certo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que as hipóteses eleitas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, em regra, são exaustivas, não comportando, pois, flexibilizações que importem em um novo julgamento da causa.

Com todo o respeito, o embargante pretende rediscutir a matéria que já foi objeto de julgamento por esta egrégia Corte de Justiça, com o único propósito de reformar o acórdão proferido no agravo. Contudo, o recurso de embargos de declaração não tem o alcance infringente que o embargante pretende lhe emprestar.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2012

Desembargador Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira

Relator

